

## **DECISÃO N° 1705240, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25351.263953/2020-80**

**AIS nº 3634936204 - GGFIS - DF**

**Autuada: DIPCOM EMPREENDIMENTOS DIGITAIS EIRELI.**

A empresa **DIPCOM EMPREENDIMENTOS DIGITAIS EIRELI** foi autuada em 19 de outubro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 21 c/c artigo 23 do Decreto-Lei nº 986/69 e artigo 10, inciso da XXXI, da Lei nº 6437/7. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 9º da Lei nº 9294, de 1996.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda no endereço eletrônico [www.uvamax.com.br](http://www.uvamax.com.br), acessado em 28/04/2020 e 06/07/2020, o produto UVA MAX - semente de uva em cápsulas, com diversas alegações tais como: "Uva Max Aumenta Sua Imunidade e é Rico em Vitamina C e E. Proteja o Seu Corpo de Forma Saudável. Uva Max é Fonte Riquíssima de Resveratrol Ajudando a proteger o Coração"; "Regula o Colesterol Alto e Ruim e Melhora a Circulação do Sangue"; "Auxilia no Controle da Pressão Alta"; "Auxilia no Controle da Diabetes"; "Auxilia na Prevenção e Controle da Hipertensão Arterial"; "Sementes de Uva possuem nutrientes que ajudam a diminuir a formação de placas nas artérias, dessa forma consegue ajudar na saúde do coração e na melhoria da circulação do sangue"; "Ajuda na Perda de Peso", possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possui, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas; 2) Descumprir à NOTIFICAÇÃO N° 125/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, lavrada em 20/05/2020, que solicitou, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da Notificação, a suspensão, em todo território nacional, de todas as propagandas e publicidades que atribuíssem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas relacionadas ao produto UVA MAX - semente de uva em cápsulas, exposto à venda no endereço eletrônico

[...]

Notificada da autuação em 10 de fevereiro de 2021 (fls. 19), a Autuada apresentou sua defesa em 23 de fevereiro de 2021, expediente nº 0725532/21-1 (fls. 29-32), alegando, em suma, que em respeito aos seus consumidores ao verificar o equívoco cometido deixou de comercializar e/ou expor a venda o produto Uva Max; que o enquadramento no art. 10, XXXI da Lei nº 6437/77 não merece prosperar porque as vendas foram encerradas ainda no mês em que recebeu a notificação 125/2020. Por fim, requer o arquivamento do Auto de Infração Sanitária.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de maio de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que apesar da boa-fé da empresa sua alegação de que após verificado o "equívoco cometido, deixou de comercializar e/ou expor a venda o produto veiculado no sítio eletrônico" não merece prosperar, pois essa alegação não exime a empresa do dever de se informar quanto à regularização de suas atividades, já que se propôs exercê-las, e classificou o risco sanitário da infração como de gravidade alta (alto), tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 27).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3-12, como *print* do sítio eletrônico e a Notificação nº 125/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer as infrações, a Empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o art. 16 do Decreto nº 2018, de 1996, na propaganda ao público dos produtos dietéticos, é proibida a inclusão ou menção de indicações ou expressões,

mesmo subjetivas, de qualquer ação terapêutica ou tratamento de distúrbios metabólicos.

Portanto, ao realizar a propaganda do produto dietético Uva Max na internet com a inclusão das indicações e expressões alusivas à ação terapêutica do produto a Autuada cometeu infração sanitária.

Por outro lado, ao não responder prontamente à Notificação nº 125/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, a empresa descumpriu o disposto no art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 8077/2013, que prevê o disposto abaixo.

Art. 14. A ação de vigilância sanitária ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde.

Parágrafo único. Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão **prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados**, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias. (grifo nosso)

No que se refere a alegação de que deixou de comercializar e/ou expor a venda o produto Uva Max não exime a Autuada da lavratura do auto de infração, objeto deste processo. Trata-se do seu dever de minimizar o efeito causado pelas irregularidades, reparando, ainda que parcialmente, a infração cometida.

Com relação à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977 como norma legal infringida, por se tratar de norma que tipifica a conduta da empresa. Por outro lado, com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, realizar a inclusão do art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 8077/2013, por se tratar de norma infringida relacionada ao descumprimento da notificação nº 125/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina o art. 9º, V, da Lei nº 9.294, de 1996, que a multa deve ser aplicada conforme a capacidade econômica do infrator, no intervalo de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000. Além disso, de acordo com o §1º do mesmo artigo, as sanções ali previstas poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 33), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 22) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área atuante (fls. 27).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais), assim estabelecida:**

- R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto UVA MAX no endereço eletrônico [www.uvamax.com.br](http://www.uvamax.com.br) (risco alto); e
- R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) por descumprir à NOTIFICAÇÃO Nº 125/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, lavrada em 20/05/2020 (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/12/2021, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1705240** e o código CRC **906C8F07**.